Registre-se. Autue-se.
Sala das Sessões///
(Rubrica do Presidente)



Data:	Número:
	1082112

ESTADO D	O ESPÍRITO SANTO
EXER	CÍCIO DE 2012
PERÍODO: 2011 PRESIDENTE: JÚLIO FERRARE 1º SECRETÁRIO ROBERTO DASTOS	A 2012 VICE-PRESIDENTE: LEOMARDO PACHEGO 2º SECRETÁRIO: WILSON DILIEM
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Mº 2012.	LEITURA: 27/03/2012
INICIATIVA: EDIL JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR	1ª DISCUSSÃO://
HISTÓRICO: DISPÕE SOURE A INFORMAÇÃO AO COMS MIDOR DO DIREITO DE PAGAR O MESMO VALOR PRATICADO À VISTA QUANDO OP POR PAGAR MXXEMAX COM CARTÃO DE CI DITO EM PARCELA ÚNICA, OU CARTÃO I DEBITO.	TAT RÉ- X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO PRESIDENTE: REJEITADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Arguivado Gonforme o a tigo I 20 do Regimento In	PEDIDO DE VISTA:/
En 20,62/2013	/Ver:
PARECER DA COMISSÃO DE:	PRESIDENTE:
Constituição, Justiça e Redação Finanças e Orçamento	PEDIDO DE URGÊNCIA:///
Fiscalização e Controle Orçamentário Obras e Serviços Públicos	APROVADO POR: X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO
Saúde, Saneamento e Meio Ambiente	PRESIDENTE:
Direitos Humanos e Assist. Social	REJEITADO:POR:
Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer	X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

PROJETO DE LEI Nº

DOCUMENTO: VOL	
PROTOCOLO GERAL OS 2 DOIS	نـ
NÚMERO PROPRIO:	
DATA PROTOCOLOJ + 103/2013	_

DISPÕE SOBRE A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE PAGAR O MESMO VALOR PRATICADO À VISTA QUANDO OPTAR POR PAĜAR COM CARTÃO DE CRÉDITO EM PARCELA ÚNICA, OU CARTÃO DE DÉBITO.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão afixar placa ou cartaz, no tamanho mínimo de 21cm X 29,5cm (A4), em local de fácil acesso e visualização, próximo ao caixa, com os seguintes dizeres:

"O MESMO PREÇO PARA PAGAMENTO À VISTA DEVE SER PRATICADO NOS PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM PARCELA ÚNICA, OÙ CARTÃO DE DÉBITO.

- § 1º: Na mesma placa ou cartaz, óu em outra anexa, deverão ser informados os números de telefone do PROCON Municipal.
- § 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de comercialização de produtos ou prestação de serviços.

M



Art. 2°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias;

II – multa de 150 UFCI - Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III - multa de 450 UFCI para cada reincidência posterior.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação da penalidade prevista no inciso II.

Art. 3°. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do PROCON Municipal.

Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUEIRA DIAS JUNIOR

VEREADOR /PV



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é fazer valer, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, o regramento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Portaria nº 118 de 11/03/1994 do Ministério da Fazenda, bem como o entendimento do STJ — Superior Tribunal de Justiça, de que não deve haver diferenciação de preços entre aquele praticado para recebimento à vista, em dinheiro ou cheque, e o pagamento efetuado por meio de cartão de crédito em parcela única, ou cartão de débito.

Segundo o entendimento do STJ, dos Tribunais Regionais e dos doutrinadores do Direito do Consumidor, este, o consumidor, não deve ser penalizado pelas taxas de administração cobradas pelas Administradoras de cartões de crédito do comerciante.

Afinal, é estè que deve arcar com as despesas oriundas da garantia de recebimento e do aumento do fluxo de vendas possibilitados pelos recebimentos por meio de cartão de crédito à vista (parcela única) ou cartão de débito.

Considerando que, de acordo com levantamento realizado junto ao PROCON Municipal, o estabelecimento comercial que se recusa a praticar o preço à vista quando a opção do consumidor é o pagamento por cartão de crédito, só é penalizado com multa se o consumidor fizer a denúncia no ató da compra, lavrando-se o flagrante, urgente e necessária se faz a aprovação da presente Lei, no sentido de proteger o consumidor cachoeirense, e, ao mesmo tempo, propiciar ao órgão fiscalizador instrumento que lhe possibilite fiscalizar e aplicar as sanções aos infratores, sem a necessidade de só poder agir em caso de denúncia.

M



Ante o exposto, Nobres Colegas, peço a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação mais breve possível desta Lei, a fim de que o cidadão cachoeirense não seja mais lesado, como vem ocorrendo de forma contumaz e diária.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUĘJKA PIAS JUNIOR

VEREADØR - PV



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DÈ CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

The same of the sa	•
DOCUMENTO: P. L.	
PROTOCOLO GERALINO 82 (20)	2
NÚMERO PRÓPRIO:	<u> </u> \.
DATA PROTOCOLO 97 103 1001	

PROJETO DE LEÍ Nº

DISPÕE SOBRE À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DO DIREITO DE PAGAR O MESMO VALOR PRATICADO À VISTA QUANDO OPTAR POR PAGAR COM CARTÃO DE CRÉDITO EM PARCELA ÚNIGA, OU CARTÃO DE DÉBITO.

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Cachoeiro de Itapemirim deverão afixar placa ou cartaz, no tamanho mínimo de 21cm X 29,5cm (A4), em local de fácil acesso e visualização, próximo ao caixa, com os seguintes dizeres:

"O MESMO PREÇO PARA PAGAMENTO À VISTA DEVE SER PRATICADO NOS PAGAMENTOS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM PARCELA ÚNICA, OU CARTÃO DE DÉBITO.

- § 1º: Na mésma placa ou cartaz, ou em outra anexa, deverão ser informados os números de telefone do PROCON Municipal.
- § 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se, estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de comercialização de produtos ou prestação de serviços.

M



Art. 2°. O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias:

II – multa de 150 UFCI - Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim se, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – multa de 450 UFCI para cada reincidência posterior.

Parágrafo único: Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de 30 (trinta) dias após a aplicação da penalidade prevista no inciso II.

Art. 3°. A fiscalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do PROCON Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOGUEIRA/DIAS JUNIOR

YEREADOR - PV



JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente lei é fazer valer, no âmbito do município de Cachoeiro, de Itapemirim, o regramento estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e na Portaria nº 118 de 11/03/1994 do Ministério da Fazenda, bem como ò entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, de que não deve haver diferenciação de preços entre aquele praticado para recebimento à vista, em dinheiro ou cheque, e o pagamento efetuado por meio de cartão de crédito em parcela única, ou cartão de débito.

Segundo o entendimento do STJ, dos Tribunais Regionais e dos doutrinadores do Direito do Consumidor, este, o consumidor, não deve ser penalizado pelas taxas de administração cobradas pelas Administradoras de cartões de crédito do comerciante.

Afinal, é este que deve arcar com as despesas oriundas da garantia de recebimento e do aumento do fluxo de vendas possibilitados pelos recebimentos por meio de cartão de crédito à vista (parcela única) ou cartão de débito.

Considerando que, de acordo com levantamento realizado junto ao PROCON Municipal, o estabelecimento comercial que se recusa a praticar o preço à vista quando a opção do consumidor é o pagamento por cartão de crédito, só é penalizado com multa se o consumidor fizer á denúncia no ato da compra, lavrando-se o flagrante, urgente e necessária se faz a aprovação da presente Lei, no sentido de proteger o consumidor cachoeirense, e, ao mesmo tempo, propiciar ao órgão fiscalizador instrumento que lhe possibilite fiscalizar e aplicar as sanções aos infratores, sem a necessidade de só poder agir em caso de denúncia.

M



Ante o exposto Nobres Colegas, peço a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação mais breve possível desta Lei, a fim de que o cidadão cachoeirense não seja mais lesado, como vem ocorrendo de forma contúmaz e diária.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, março de 2012.

JONAS NOQUEIRADIAS JUNIOR

VEREADOR - PV



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/2012

INICIATIVA: Vereador Jonas Nogueira Dias Júnior

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

- 1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Jonas Nogueira Dias Júnior, dispõe sobre a **informação ao consumidor** do direito de pagar o mesmo valor praticado à vista quando optar por pagar com cartão de cédito em parcela única, ou cartão de débito.
- 2. No tocante ao aspecto formal da matéria devemos lembrar que iniciativa das leis é, em termos simples, a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo. Como regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo, concorrentemente ao Chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, dar impulso ao processo de formação das leis.

Todavia, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal estipulam que determinadas matérias são de iniciativa privativa de determinados legitimados especiais.

O presente projeto se encontra dentro do âmbito da competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios, conforme art. 17, incisos II e IV da LOM.

Especificamente quanto à competência municipal para proteger os consumidores locais dos serviços bancários, o STF já se posicionou:

"Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município.**" (RE 432.789, Rel. Min. Eros Grau, DJ 07/10/05). No mesmo sentido: AC 1.124-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 04/08/2006." (Grifo Nosso)



O que se pretende neste projeto é mais especificamente a divulgação do artigo 1º parágrafo único, inciso I da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118/94, que diz:

"Art. 1º Dispensar a obrigatoriedade da expressão de valores em cruzeiro nas faturas, duplicatas e carnês emitidos por estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, representativos de suas vendas a prazo, inclusive para serem liquidados com prazo inferior a trinta dias, observado o seguinte:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às faturas emitidas por emprésas administradoras de cartões de crédito, caso em que:

I - não poderá haver diferença de preços entre transações efetuadas com uso do cartão de crédito e as que são em cheque ou dinheiro; e"

No entanto, há dúvidas jurisprudenciais acerca da validade de tal proposição. Segundo decisão do Superior Tribunal de Justiça a regra estabelecida nesta portaria é inválida e não deve ser aplicada, vejamos o que diz o decisum:

RECURSO ESPECIAL Nº 802.565-DF (2005/0203033-1)
RELATORA: MINISTRA-DENISE ARRUDA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRENTE: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DO DISTRITO FEDERAL - PROCON/DF
ADVOGADO: JULIANA FERREIRA VILAÇA DE ALVARENGA
E OUTRO(S)
RECORRIDO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO: AURO VIDÍGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

PR0CESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO -PREVENTIVO. (DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ANALISE DE SUPOSTA OFENSA DE PORTARIA. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO-IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. 1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelo contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 337):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCON. CARTÃO DE

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

A .



CRÉDITO. AUTUAÇÃO E MULTA. DESCONTO. PAGAMENTO À VISTA. I - AS DESPESAS COM AS ADMINISTRADORAS CARTÃO DE CREDITO SÃO REPASSADAS AO CONSUMIDOR, DIFICULTANDO Α NEGOCIAÇÃO DE DESCONTO PARA AQUELES QUE NÃO UTILIZAM ESSA FORMA DE PAGAMENTO. II - A IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PREÇO À VISTA FAVORECE AS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E ACARRETA PREJUÍZO AO CONSUMIDOR.

PRÉVENTIVA CONCEDIDA SEGURANCA SINDIVAREJISTA PARA QUE O PROCON SE ABSTENHA DE AUTUAR E MULTAR OS LOJISTAS PELAS VENDAS COM DESCONTO NO PRECO PARA PAGAMENTO À VISTA.

IV - APELAÇÕES E REMESSA IMPROVIDAS.".

Sustenta o INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRÍTO FEDERAL - PROCON/DF, com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 18 da Lei 1.533/51, 39, V e X, 51, VI, § 1º, 55, § 1° , e 56, parágrafo único, da Lei 8.078/90(Código de Defesa do Consumidor). Alega, em síntese, que:

a) houve decadência do prazo para a impetração do mandado de segurança, o qual não pode ser considerado preventivo em face da edição da Portaria 118, de 11 de março de 1994, do Ministério da Fazenda;

b) a intenção de repasse aos consumidores das administração cobradas pelas administradoras de cartão de crédito configura pratica abusiva;

c) é equivocado o entendimento da Corte a quo no sentido de que "a impossibilidade diferenciação no preço visa `favorecer administradoras de cartão" (fl. 419);

d) o PROCON possui legitimidade para fiscalizar e aplicar sanções no âmbito da defesa do consumidor. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido (fls. 412/421).

Alega o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, que "o aresto recorrido negou vigência aos arts. 39, V e X, e 51, IV, X, XIII e XV, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Sustenta que diferenciação de preços pelos comerciantes configura alteração bilateral das condições contratuais do sistema, evidenciando abusiva tentativa de transferir aos consumidores o ônus inerente à atividade desenvolvida pelo comerciante, frustrando legítimas expectativas "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





do consumidor em relação à utilização do cartão de crédito, ofendendo sobremaneira o princípio da boa-fé objetiva, norteador das relações de consumo" (fl. 433). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. (fls. 425/433).(...)

2. Em razão da especificidade da hipótese examinada, os recursos especiais dos recorrentes serão examinados concomitantemente.

Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 495/496) "O acórdão ora impugnado, pelo voto vencedor (fls. 360, 375 e 376), que incorpora todos os fundamentos da sentença, conclui que:

- O comerciante tem um gasto com a administradora de cartão de crédito, o qual é repassado ao consumidor;

- Não há possibilidade de negociação de um desconto para aqueles que não utilizaram o serviço de cartão de crédito;

- O custo do comerciante reflete na sua margem de lúcro e reforça a diferenciação entre o pagamento realizado com cartão e o com dinheiro ou cheque;

- A impossibilidade de modificação do preço somente incentiva o uso do cartão e quem não o possui não poderá ter desconto;

- A portaria ministerial que o PROCON e o MPbuscam ver cumprida contém proibição abusiva por não observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade além de contrariar o direito constitucional da livre iniciativa ou liberdade de contratar.

Ambos os recursos alegam várias ofensas ao CDC: exigência pelo varejista ao consumidor de vantagem manifestamente excessiva; elevação de preço sem justa causa; imposição de obrigações iníquas ou abusivas; cláusula que inverte o ônus da prova em detrimento do consumidor; variação unilateral do préço pelo fornecedor; fornecimento em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; e contrariedade ao poder de fiscalização do consumo (inerente ao PROCON. Em nenhuma passagem os recursos enfrentam o fundamento da liberdade` de comércio, por si só capaz de suportar a decisão ora recorrida.

Segundo a jurisprudência, está desabilitado o recurso que não ataca todos os fundamentos em que se apóia a decisão recorrida, como no caso (Súmula 283/STF).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:





Por fim, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, adotou os fundamentos da sentença e consignou (fls. 360/376):

"No mérito, o que se verifica no caso em estudo é que a negativa de flexibilidade de negociação de preço, ocasiona prejuízo ao consumidor e a única proteção será em / relação administradoras, porquanto, preco será 'congelado' para cima. Por lógico, comerciante tem um gasto com as administradoras que será repassado para o consumidor sem que haja possibilidade de negociação de um desconto para aqueles que não utilizam dos serviços do cartão de crédito. A esse respeito, a sentença analisou todas as questões com profundidade e clareza jurídica, não havendo mais o acrescentar ao julgado. (\ldots)

Assim, ainda que se admita que o pagamento com cartão é pagamento à vista, o custo comerciante com as operadoras compõe margem do lucro, o que reforça a tese de que o pagamento vista, com dinheiro ou cheque. diferenciado. Conclui-se, forma, dessa aquele consumidor que não possuir cartão não poderá ter desconto e pagará o preço maior. Verifica-se, destarte, que essa política de impossibilidade de modificação no preço somente visa a favorecer as administradoras, como forma de incentivo ao uso do seu produto, o cartão de crédito. Ademais, <u>a Portaria ministerial, na</u> qual os apelantes fundamentam seu pleito, não pode ser erigida ao patamar de Lei, sendo abusiva a proibição nela disposta e dissociada princípios da razoabililidade. propocionalidade que regem a Administração, álém de contrariar o direito constitucional de livre iniciativa." (...) (grifo nosso)

Desta forma, entendemos que apesar de não haver inconstitucionalidade formal no objeto do presente projeto de lei, há duvidas acerca da constitucionalidade/legalidade da norma veiculada, o que faz afigurar um desaconselhamento na veiculação da mesma.

Esse desaconselhamento se dá primeiro pois a norma pode trazer uma situação pior que a atual para os consumidores, segundo pois ela não é considerada constitucional pelos Tribunais Superiores, ou seja, estaria-se diante de uma obrigação ilegal que pode ser afastada judicialmente.

Tomando-se em conta que não há necessidade de veiculação de tal norma e que a



veiculação pode trazer mais prejuizos do que benesses, entendo que o presente projeto não deveria ser aprovado.

3. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de abril de 2012

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis OAB/ES 15.389 Procurador



OF/PI.C NTO	021/201	9	·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		// 	1
	. ,	· 			TA: <u>04</u>		12012
A PRESIDÊN VEREADOR	ICIA DA COM LUIS GUIM	IISSÃO DE (CONST	TUIÇÃO, J	JSTICA E	REDA	, – ACÃO
	3021	TALES DE ()TIAEII				-
	•			DOCUM	ento. Of	Com	Perman
			• •	PROTOC	OLO GERA	Al. 12	73/12
Senhor Vereado	· F _	٠.			PRÓPRIC		- -
•		•.		. DATA PH	aner any	1. 04	104/12
Em cumpriment	0 00 mm - 35 - 7		-	· . •	•		
Interno, encontra	o ao que dispõe 1-se na Procurad	l O artigo 12, i	nciso XII	e o artigo 11	5 c/c artig	io 44. to	đọs do Red
					a(s) seguin	ite(s) ina	téria(s):
P. LEI Nº.	VETO A PL	Nº. P. RES		P. DEC. L.			
199/2011							VILITO. P
1001201	<u>:</u>				. /	· ·	
050/2011		·					
051/2012			· ·			<u>-</u> -	
							
RECURSO Nº.	EMENDAS	A LOM Nº.	PAR.	TRIB. DE C	OMEAG	· ·	
					UNIAS	N. P	RAZO VI
			 		· · ·		-
	·	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	-	·	· .		
		· · ·			<u>. </u>		
	-						
enciosamente,							
· (:.							
LIO CÉSAR E	ERRARI CEC	•			<i>.</i> .	wir. V	•
Presidente	SUCARI CECC	JIII .	·		Organic	1/30/22	
,	•		•		Program)
• Segme(m) or	n anexo cópia(s)	do(a)	•	•	0-	MART	J

RÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATERIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARÀ PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS". "Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

JUNTADAS:

1	24	<u>/03</u>	12012	Protocolado com 09 polhos.
2	-02	1 04	12012	forecer budico Ils. 10/1500
3	04	104	/2012	OFIPLG me Oalla Jus - 10 Cus (CCIR)
4				
5				·
6				·
7		_/	_/	
8		_/	_/	
9				·
10		_/	_/	
11		_/	_/	·
12				
13				
14				
15		_/		- <u> </u>
16		_/	_/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
17		_/	_/	
18		_/	_/	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
19		_/	_/	-
20	_	/	/ .	_